

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na história recente da nossa pátria, houve um momento em que a maioria de nós, brasileiros, acreditou no mote segundo o qual uma esperança tinha vencido o medo. Depois, [...] descobrimos que o cinismo tinha vencido aquela esperança. Agora parece se constatar que o escárnio venceu o cinismo. O crime não vencerá a Justiça. Aviso aos navegantes dessas águas turvas de corrupção e das iniquidades: criminosos não passarão a navalha da desfaçatez e da confusão entre imunidade, impunidade e corrupção. [...] Não passarão sobre novas esperanças do povo brasileiro, porque a decepção não pode estancar a vontade de acertar no espaço público. Não passarão sobre a Constituição do Brasil”
(CARMEM LÚCIA, 2015. Trecho de voto em decisão que decretou a prisão de parlamentar)

RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES, brasileiro, divorciado, Senador da República pela REDE/AP, título de eleitor nº 1331132526, em pleno gozo dos seus direitos políticos, conforme declaração que faz anexar à presente (DOC.1), domiciliado no Edifício do Senado Federal, Ala Teotônio Vilela, gabinete 7, Brasília, DF;

JOSÉ GUSTAVO FÁVARO BARBOSA SILVA, brasileiro, administrador, solteiro, título de eleitor nº 358469780132, em pleno gozo dos seus direitos políticos, conforme declaração que faz anexar à presente (DOC. 3) domiciliado legalmente ao Setor de Diversões Sul, Bloco A, Lote 44, CONIC, Edifício Boulevard Center, Salas 107/109, Brasília, DF, CEP: 70391-9;

DANILO MORAIS DOS SANTOS, brasileiro, advogado, solteiro, título de eleitor nº 020633032038, em pleno gozo dos seus direitos políticos, conforme declaração que faz

anexar à presente (DOC. 2), domiciliado ao SAUS, Quadra 01, Lote "N", Ed. Terra Brasilis, Sala 412, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.070-941;

Vêm, respeitosamente, com fulcro no art. 14 da Lei nº 1.079/1950, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos art. 85, II e V, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, item 5, e 9º, item 7, todos da Lei nº 1.079/50; bem como no Regimento Interno desta Egrégia Casa, apresentar

DENÚNCIA POPULAR POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

em face do Exmo. Sr. **PRESIDENTE DA REPÚBLICA, SR. MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA**, brasileiro, casado, CPF nº 069.319.878-87, com domicílio legal em Brasília, DF, na Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, Gabinete da Presidência, doravante designado meramente por DENUNCIADO, em razão da possível prática de CRIME DE RESPONSABILIDADE, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I - DOS FATOS

Conforme amplamente narrado nos veículos de Imprensa (DOC.4), o DENUNCIADO foi alvo de gravação engendrada pelo colaborador JOESLEY MENDONÇA BATISTA.

Por volta de **22h30m do dia 7 de março**, o Sr. JOESLEY MENDONÇA BATISTA entrou no Palácio do Jaburu, dirigindo o próprio veículo, sem registro deste encontro em agenda oficial do DENUNCIADO, tendo com ele mantido **diálogo de aproximadamente 40 minutos**. Nesta ocasião, relatou ao DENUNCIADO estar repassando valores aos Srs. EDUARDO COSENTINO DA CUNHA e LÚCIO BOLONHA FUNARO, ao que o DENUNCIADO demonstrou, além de aquiescência ao feito, satisfação pelo ocorrido.

O Sr. JOESLEY MENDONÇA BATISTA disse ao DENUNCIADO ter pago ao menos R\$ 5 milhões ao Sr. EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, mesmo após a sua prisão preventiva, e sustentou ainda “dever” ao mesmo mais R\$ 20 milhões, como contrapartidas criminosas creditadas à encomenda de medida legislativa que previa a

desoneração de impostos no setor empresarial de sua atuação. O Sr. ALTAIR ALVES PINTO¹ fora apontado como intermediário dos pagamentos.

Na referida gravação, que constitui mecanismo probatório legítimo para fins processuais, o DENUNCIADO, ao ser informado sobre investida criminosa do colaborador para impedir depoimentos comprometedores dos Srs. EDUARDO COSENTINO DA CUNHA e LÚCIO BOLONHA FUNARO - custodiados por prisão preventiva, por ocasião da chamada Operação Lava-Jato - pela via da sua cooptação, mediante pagamento de R\$ 500 mil, apenas assentiu positivamente à tentativa de embarçar investigação de infração penal que envolve organização criminosa por ele integrada, afirmando o que se segue: "*Tem que manter isso, viu?*".

A conformação expressa do ânimo do Presidente da República à ação criminosa que lhe fora minudentemente narrada por parte de terceiro, a um só tempo **nada fazendo para evitar a sua concretização**, a despeito do dever de todo agente público de comunicar atos ilícitos às autoridades competentes, e ainda **incentivando a sua efetivação** erige o DENUNCIADO minimamente à condição de partícipe do crime de obstrução de investigação criminal.

Oportuno reiterar que, além de aquiescer ao intento criminoso de tentativa de embaraço à investigação criminal, o DENUNCIADO foi expressamente comunicado de que tal importe em espécie se destinaria à compra do silêncio dos relatos potencialmente explosivos dos custodiados e, ainda assim, reiterou-se, assentiu expressamente à negociata, ressaltando a necessidade de que tal investida fosse levada a cabo.

Na mesma ocasião, Sr. JOESLEY MENDONÇA BATISTA solicitou apoio do DENUNCIADO para resolver “pendência” da *holding* J&F Investimentos junto ao

¹ O Sr. ALTAIR ALVES PINTO já havia sido apontado por um dos primeiros colaboradores da Operação Lava Jato - o Sr. FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES, vulgo “*Fernando Baiano*” - como o responsável por receber propinas destinadas ao Sr. EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, no esquema de corrupção ligado a contratos da Petrobras. Em setembro de 2015, quando o Sr. EDUARDO COSENTINO DA CUNHA ainda presidia a Câmara dos Deputados, o Sr. FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES afirmou ao Ministério Público Federal que, em certa ocasião, o deputado lhe sugeriu que procurasse "*uma pessoa de nome Altair, no escritório dele [Cunha], na avenida Nilo Peçanha, Rio*".

Governo Federal, este declarou: “— **Fale com Rodrigo, Joesley!**”, fazendo referência ao membro da organização criminosa Sr. RODRIGO ROCHA LOURES, deputado federal pelo PMDB-PR.

O colaborador Sr. JOESLEY MENDONÇA BATISTA quis, neste diálogo, se certificar se poderia tratar da íntegra da negociação que fizera com o DENUNCIADO, ao que perguntou se poderia falar de tudo com o Sr. RODRIGO ROCHA LOURES, conhecido homem de confiança do Presidente da República, dizendo ao DENUNCIADO “— Posso falar tudo com ele?”, ao que o DENUNCIADO prontamente respondeu, sem hesitar: “—Tudo!”.

A referida “pendência”, que se trata de exigência que se insere no tipo penal de corrupção ativa (Art.333, CP²), se tratava de processo de interesse do Sr. JOESLEY MENDONÇA BATISTA que tramita junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Tal processo estava com decisão pendente, relativamente a uma disputa entre a Petrobras e o grupo liderado pelo Sr. JOESLEY MENDONÇA BATISTA a propósito do preço do gás fornecido pela estatal à termelétrica EPE, localizada em Cuiabá, comprada pelo grupo em 2015: a Petrobras compraria o gás natural da Bolívia e o revenderia para a empresa por preços extorsivos, supostamente infligindo lhe perdas econômicas da monta de R\$ 1 milhão por dia, com essa política de preços.

Deste modo, solicitou ao Sr. RODRIGO ROCHA LOURES que a Petrobras S.A., alternativamente, ou revenda o gás pelo preço de compra, ou que facultasse à EPE negociar diretamente com os bolivianos. Assim, o Sr. RODRIGO ROCHA LOURES telefonou ao Sr. Presidente em exercício do CADE, Sr. GILVANDRO VASCONCELOS COELHO DE ARAÚJO e determinou que o mesmo procedesse à satisfação deste pleito criminoso, incidindo na conduta típica de tráfico de influência (art. 332, CP³). Ao Sr.

² Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)
Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

³ **Tráfico de Influência** (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

RODRIGO ROCHA LOURES, o colaborador ofertou propina no importe de 5% do valor da transação, ao que prontamente aquiesceu, declarando "Tudo bem, tudo bem".

A par de dar seguimento às negociações, foi marcado um novo encontro. Desta vez, entre o Sr. RODRIGO ROCHA LOURES e o Sr. RICARDO SAUD, diretor da JBS e também colaborador das investigações, no estabelecimento Café Santo Grão, em São Paulo, onde fora combinado o pagamento de R\$ 500 mil semanais por 20 anos, tempo em que vigoraria o contrato da EPE, perfazendo a monta de R\$ 480 milhões ao longo de duas décadas, se fosse cumprido o acordo. Sr. RODRIGO ROCHA LOURES disse que levaria a proposta de pagamento a alguém acima dele, oportunidade em que Sr. RICARDO SAUD faz duas menções ao "presidente", claramente referindo-se ao DENUNCIADO.

O primeiro e único repasse relativo a este negociata, no importe de R\$ 500 mil, foi devidamente filmados pela Polícia Federal, na esteira da produção de ação controlada.

Como visto, o DENUNCIADO não exauriu sua participação no fato delituoso narrado apenas concordando e capitaneando a sua organização, mas antes **participou ativamente da formulação da sua estratégia de execução**, indicando terceiro de sua confiança - o Sr. RODRIGO ROCHA LOURES - para receber os valores pactuados.

Premido pela gravidade das acusações, o DENUNCIADO confirmou, por meio de nota, que esteve com o Sr. JOESLEY MENDONÇA BATISTA. Nega, no entanto, o teor da acusações, inobstante a presença de prova material, devidamente acautelada pelo sigilo legal, junto ao Egrégio Supremo Tribunal Federal. Declarou o DENUNCIADO:

NOTA À IMPRENSA

O presidente Michel Temer jamais solicitou pagamentos para obter o silêncio do ex-deputado Eduardo Cunha. Não participou e nem autorizou qualquer movimento com o objetivo de evitar delação ou colaboração com a Justiça pelo ex-parlamentar.

O encontro com o empresário Joesley Batista ocorreu no começo de março, no Palácio do Jaburu, mas não houve no diálogo nada que comprometesse a conduta do presidente da República.

O presidente defende ampla e profunda investigação para apurar todas as denúncias veiculadas pela imprensa, com a responsabilização dos eventuais envolvidos em quaisquer ilícitos que venham a ser comprovados.

O Sr. JOESLEY MENDONÇA BATISTA, acautelando-se para produzir provas que endossassem seu relato de colaborador, além de gravar as conversas que manteve com o DENUNCIADO, através de gravador oculto em seu paletó, por duas ocasiões e

março deste ano, procedeu, mediante ações controladas supervisionadas pela Polícia Federal, à produção de outras robustas provas materiais, dentre as quais a filmagem da entrega do numerário ao Sr. RODRIGO ROCHA LOURES, a aposição de chips de rastreamento nos malotes em que foram depositados e o controle do número de série das cédulas que foram utilizadas na negociação criminosa.

II - DO DIREITO

Na linha da legislação de regência, que atribui ao acusador o ônus de formular a minudente descrição do fato criminoso, expondo suas circunstâncias, bem como a descrição das razões jurídicas que conformam tais fatos num dado tipo penal, conforme disposição do art. 41⁴, do Código de Processo Penal, de modo a permitir a ampla defesa do acusado, passemos à análise criteriosa de tais aspectos, bem como das amplas questões jurídico-constitucionais subjacentes.

Quanto à legitimidade ativa, não remanescem maiores controvérsias, posto que o art. 2º, *in fine*, da Lei nº 1.079, de 1950, estatui que a sua disciplina normativa possui como escopo prioritário a responsabilização político-constitucional do Presidente da República pelos tipos normativos e objetivos que mais adiante expões, sem prejuízo de outras violações constitucionais não estritamente albergadas pelo seu texto positivo, a ver:

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

A Carta Cidadã também cuida de admitir expressamente, no caput do art. 85, que o Presidente da República pode sujeitar-se à disciplina política dos crimes de responsabilidade, bem como ao disciplinar o foro do seu processamento, qual seja o Senado Federal, *ex vi* do seu art. 86, II.

⁴ CPP - Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941

Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Quanto à legitimidade passiva, a Lei nº 1.079 estatui confere a qualquer cidadão este atributo, *ex vi lege* do seu art. 14:

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Deste modo, uma vez ostentando a condição de cidadão, que, na ordem jurídica pátria consiste na capacidade eleitoral ativa, conferida aos brasileiros natos e naturalizados, em pleno gozo de seus direitos políticos, satisfeita restará a legitimação passiva. A prova de tal condição pode se dar por qualquer meio idôneo, notadamente por certidão negativa emitida pela Justiça Eleitoral, conforme documentação anexa.

Some-se à capacidade eleitoral ativa a necessidade de capacidade em sentido processual, dada a aplicabilidade subsidiária da disciplina do Código Processual Penal. Nessa esteira, há que se observar a necessidade de ser maior de 18 anos, como requisito cumulativo, requisito este satisfeito por todos os denunciante, *ex vi* dos arts. 24 e 30 do CCP.

No tocante ao foro competente para processar a admissibilidade do feito, o Constituinte consignou incumbir tal encargo à Câmara dos Deputados, mediante o pronunciamento de dois terços de seus Eminentes Membros, *ex vi* do art. 51, I, da Norma Fundamental:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:
I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

Quanto ao seu rito, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assenta que compete ao seu Exmo. Presidente, em juízo de prelibação, verificar a constância de seus requisitos formais e verossimilhança fática para, um vez admitida, notificar o acusado submeter a denúncia popular à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá, após oportunizado o contraditório e defesa preliminar do denunciado, proferir parecer sobre a sua admissibilidade pelo Plenário desta Casa, *in verbis*:

Art. 217. A solicitação do Presidente do Supremo Tribunal Federal para instauração de processo, nas infrações penais comuns, contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado será recebida pelo Presidente da Câmara dos Deputados, que notificará o acusado e despachará o expediente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, observadas as seguintes normas: (“Caput” do artigo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004)

I - perante a Comissão, o acusado ou seu advogado terá o prazo de dez sessões para, querendo, manifestar-se;

II - a Comissão proferirá parecer dentro de cinco sessões contadas do oferecimento da manifestação do acusado ou do término do prazo previsto no inciso anterior, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização;

III - o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania será lido no expediente, publicado no Diário da Câmara dos Deputados, distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte à de seu recebimento pela Mesa; (Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004)

IV - encerrada a discussão, será o parecer submetido a votação nominal, pelo processo da chamada dos Deputados.

§ 1º Se, da aprovação do parecer por dois terços dos membros da Casa, resultar admitida a acusação, considerar-se-á autorizada a instauração do processo.

§ 2º A decisão será comunicada pelo Presidente ao Supremo Tribunal Federal.

Autorizada a admissibilidade da denúncia, pela supermaioria constitucional exigida (quórum qualificado de 3/5 da composição da Câmara dos Deputados), o Senado Federal estará devidamente autorizado a admitir ou não a denúncia popular e, uma vez tendo procedido ao seu acolhimento, deverá esta Casa determinar o afastamento preventivo do Presidente da República por até 180 dias, findos os quais sem ter havido condenação, este regressa às suas funções, até a ultimação da resolução senatorial do feito, com desfecho punitivo ou absolutório.

No que diz respeito à tempestividade, não é próprio da denúncia popular a incidência de prazos decadenciais, dada a sua natureza processual *sui generis*, bem como a absoluta ausência de norma legal que discipline a decadência para o seu oferecimento. De toda sorte, ainda que se aplique analogicamente o disposto nos artigos 103, do Código Penal, e artigo 38, do Código de Processo Penal, o prazo decadencial seria de 6 (seis) meses, contados da data em que o ofendido veio a saber quem é o autor do crime. Deste modo, tendo os DENUNCIANTES tomado conhecimento da autoria na data de ontem, a presente exordial é tempestiva.

Superadas as questões de índole processual, dentre as quais a legitimidade ativa e passiva, o foro competente para o juízo de admissibilidade e para o processamento e julgamento do feito, e da tempestividade, passe-se à análise da autoria e da materialidade do fato delituoso.

As condutas narradas na síntese fática, além de amoldarem-se ao figuro da legislação processual penal correspondente (notadamente dos crimes de obstrução da justiça e corrupção passiva), não obstam a responsabilização do Exmo. Sr. Presidente da República no campo político, dada a independência das instâncias de responsabilização, na medida em que, a um só tempo, constituem também crime de responsabilidade, a teor

da redação do art. 85, II e V, da Carta Magna, combinado com o art.4º, II e V, da Lei nº 1.079, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, senão vejamos:

Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

[...]

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

[...]

V - a probidade na administração;

.....
Lei nº 1.079, de 1950:

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

[...]

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

[...]

V - A probidade na administração;

A par do comando programático constitucionalmente estatuído, que por si só já permitiria a subsunção de fatos à definição constitucional de tais crimes de responsabilidade, a referida Lei de Crimes de Responsabilidade também cuidou de tipificar tipos penais políticos específicos, que, no entender dos DENUNCIANTES, amoldam-se com perfeição às condutas descritas no levantamento fático, em seus arts. 6º, item 5, e 9º, item 7, in verbis:

Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

[...]

5 - **opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário**, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;

.....
Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

[...]

7 - **proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.**

Há indícios, conforme narrado na síntese fática, do cometimento do crime de corrupção passiva, qual seja o ilícito criminal cometido por funcionário público que, em razão de sua função, ainda que fora dela ou antes de assumi-la, solicita ou recebe, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou aceita promessa de tal vantagem. O agente público que cometer este delito estará sujeito a uma pena de reclusão que pode variar de 2 (dois) a 12 (doze) anos, além de ter que pagar multa, nos termos do art. 317 do Código Penal.

No caso do tipo penal em tela, o bem jurídico protegido é a Administração Pública, especialmente sua moralidade e probidade administrativa, sendo sujeito ativo do crime somente o funcionário público e o sujeito passivo da prática delitiva a Administração Pública. Na espécie, o elemento subjetivo do tipo específico é o dolo, ou seja, é a vontade consciente de solicitar, receber ou aceitar, direta ou indiretamente, vantagem indevida do sujeito passivo da infração penal.

Tendo em vista que não é objeto da presente DENÚNCIA POPULAR a responsabilização criminal por tais delitos, dada a inadequação do meio e do foro, deve-se perquirir se tal comportamento também amolda-se à disciplina jurídico-normativa dos crimes de responsabilidade.

Como anteriormente esposado, a imputação aqui realizada em desfavor do DENUNCIADO diz respeito à violação do comando normativo do art. 85, V, da Carta Magna, combinado com o art.4º, V, da Lei nº 1.079, bem como o tipo político-criminal especificamente plasmado no art. 9º, item 7, deste último diploma.

Trata-se de perscrutar se a conduta do denunciado vulnera probidade na Administração e reflete procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

Conforme já brevemente suscitado, o cometimento de conduta que simultaneamente amolda-se como crime, crime de responsabilidade e ilícito civil-administrativo não impede a responsabilização do agente no âmbito da esfera político-administrativa, criminal e cível, posto que tais instâncias são independentes. Não se trata, em absoluto, de *bis in idem*. É de se dizer: pode existir coincidência entre crimes comuns e de responsabilidade, mas não dependência entre as esferas de responsabilização.

Nessa linha, de que uma única conduta é capaz de ensejar simultaneamente responsabilidade criminal e político-administrativa, aliás, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

A exigência de respeito incondicional às decisões judiciais transitadas em julgado traduz imposição constitucional, justificada pelo princípio da separação de poderes e fundada nos postulados que informam, em nosso sistema jurídico, a própria concepção de Estado Democrático de Direito. O dever de cumprir as decisões emanadas do Poder Judiciário, notadamente nos casos em que a condenação judicial tem por destinatário o próprio poder público, muito mais do que simples incumbência de ordem processual, representa uma incontornável obrigação

institucional a que não se pode subtrair o aparelho de Estado, sob pena de grave comprometimento dos princípios consagrados no texto da Constituição da República. A desobediência a ordem ou a decisão judicial **pode gerar, em nosso sistema jurídico, gravíssimas consequências, quer no plano penal, quer no âmbito político-administrativo (possibilidade de impeachment)**, quer, ainda, na esfera institucional (decretabilidade de intervenção federal nos Estados-membros ou em Municípios situados em Território Federal, ou de intervenção estadual nos Municípios).

[IF 590 QO, rel. min. Celso de Mello, j. 17-9-1998, P, DJ de 9-10-1998.]

Em idêntico sentido, colacione-se o seguinte julgado:

EMENTA: Mandado de segurança. - É tranqüila a jurisprudência desta Corte no sentido da **independência das instâncias administrativa, civil e penal**, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do S.T.F.. - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. (MS 22899 AgR, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279)

Nesta esteira, cumpre diligenciar se o narrado comportamento, por parte do DENUNCIADO, é capaz de subsumir-se à previsão típica de, ofendendo a *probidade na Administração* (art. 85, V, da Carta Magna, combinado com o art.4º, V, da Lei nº 1.079), proceder de modo “*incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo*” (Lei nº 1.079 - art. 9º, item 7).

Preliminarmente, parece oportuno discutir o alcance da expressão decoro parlamentar, que é definido com maestria por Martines⁵ (2008):

Decoro é o recato no comportamento que deve respeitar o acatamento das normas morais e os princípios da decência, da honradez e da dignidade. Decoro parlamentar, por sua vez, nada mais é que a postura exigida de parlamentar no exercício de seu mandato, postura esta que deverá respeitar também todos esses princípios.

Trata-se de uma violação ao esperado comportamento de honradez e compromissamento ético-moral por parte dos agentes públicos, que devem, na sua vida privada e pública, observá-lo rigorosamente.

Enquanto abalo ao domínio ético-moral, o juízo de violação ao decoro é, assim, um juízo eminentemente político, que, no mérito, é, inclusive, insuscetível de revisão pelo

⁵ MARTINES, Rafael Henrique Gonçalves. **Decoro Parlamentar**: Apontamentos do conceito, questão temporal e abrangência do decoro parlamentar, que se caracteriza pela desarmonia entre as normas morais e a conduta do parlamentar.. 2008. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6662/Decoro-Parlamentar>>. Acesso em: 18 mai. 2017.

Poder Judiciário, em homenagem ao princípio da separação dos Poderes, com espeque na *political question doctrine*. Trata-se de **um juízo essencialmente exarado em relação à indignidade do agente político para a continuidade no sacerdócio da coisa pública.**

Assim, embora a tipicidade seja importante para que se confira segurança jurídica e se estabeleçam parâmetros que norteiem a decisão dos julgadores, decerto que tal previsão legal - *incompatibilidade com a dignidade, a honra e o decôro do cargo* - é absolutamente valorativa, com definições genéricas de baixa densidade normativa e carregadas intensamente de juízo axiológico, cujo alcance só pode ser corretamente extraído com concretude através do crivo político dos julgadores.

Neste diapasão, **incumbe ao Congresso Nacional, comprovados os fatos aludidos nesta exordial, responder ao seguinte quesito**, relativamente ao DENUNCIADO: a indicação de agente público de sua confiança para, intermediando valores, interferir a este respeito e em favor de interesses empresariais específicos junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, mediante a aceitação de vantagens financeiras ofende ou não o decoro esperado do ocupante da mais alta dignidade do país, qual seja a Chefia do Poder Executivo Federal?

Caso o Congresso Nacional entenda negativa a resposta a este quesito, assumirá o ônus político de julgar que a prática de obstrução à Justiça, cumulada ao crime de corrupção passiva, por parte do Presidente da República, é compatível como o comportamento ético esperado do ocupante do Planalto.

De outra sorte, caso entenda como positiva tal resposta, assumirá que tal comportamento criminoso e deletério, uma vez devidamente comprovado, no curso da instrução do feito junto ao Senado Federal, não se coaduna com “*a dignidade, a honra e o decôro do cargo*”.

Imperativo que se traga à baila que a prática desassombrada do DENUNCIADO especificamente tocante à compra de silêncio de custodiados que são potenciais noticiantes de crimes que o atingiriam em cheio, adequa-se com perfeição à prática de embaraço às investigações criminais em curso.

O propósito desses atores indiscutivelmente tinha por fito a aniquilação do escorreito provimento jurisdicional dos crimes de lesa-pátria ocorridos no âmbito da

chamada Operação Lava Jato. É a estrita dicção do §2º, do art. 2º6 da Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850, de 2013), que tipifica o embarcamento da atividade persecutória jurisdicional do Estado, na medida em que se verifica a conjugação de interesses de agentes para a obtenção de vantagens processuais, através da sistemática prática de ilícitos, numa rede de corrupção associada a um dos maiores escândalos que assombram o país.

Face o quadro exposto, torna-se cristalino o abuso de prerrogativas por parte do DENUNCIADO, na medida em que o Sr. Presidente se valeu do seu cargo público, sua envergadura institucional e sua influência e trânsito sobre as estruturas de Estado para favorecer-se, obstar a sua própria responsabilização criminal e a de terceiros aliados. A torpeza da conduta salta aos olhos e merece condenação mesmo diante do mais frouxo parâmetro de probidade que se tenha em conta.

A referida Lei exige, para a conformação típica de organização criminosa “*a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional*”, conforme dicção de seu art. 1º, §1º.

Veja-se que o elemento objetivo do tipo relativo à “*associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada*” é facilmente deduzida do consórcio criminoso formado, no mínimo, pelo DENUNCIADO e pelos Sr.s. JOESLEY MENDONÇA BATISTA, RICARDO SAUD, EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, LÚCIO BOLONHA FUNARO, ALTAIR ALVES PINTO, RODRIGO ROCHA LOURES e talvez pelo Sr. GILVANDRO VASCONCELOS COELHO DE ARAÚJO. O número de agentes supera a ordem de quatro membros e a organização é claramente ordenada, ainda que de modo informal, possuindo personagens que exercem diferentes atribuições, tais como dirigentes, estrategistas, beneficiados, intermediários e operadores.

⁶ Obstrução da Justiça

Art. 2º

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

No tocante à finalidade de “*obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza*”, os propósitos de obter vantagens ilícitas, beneficiar-se de tráfico de influência para lograr vantagem empresarial ou desviar-se da responsabilização criminal constituem-se em vantagens ilícitas idôneas à configuração do elemento normativo do tipo em questão.

No que pertine aos meios empregados - *mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos* - verifica-se que os crimes praticados pelos membros da aludida organização criminosa, quais sejam os crimes de corrupção passiva (art. 317, CP, com pena de reclusão, de 2 a 12 anos, e multa), corrupção ativa (art. 333, CP, com pena de reclusão, de 2 a 12 anos, e multa), tráfico de influência (art. 332, CP, com pena de reclusão, de 2 a 5 anos, e multa), obstrução de investigação criminal (art. 2º, da Lei nº 12.850, de 2013 - 12.850, de 2013, com pena de reclusão, de 3 a 8 anos, e multa) adequam-se todos à exigência do tipo penal, todos com penas máximas superiores a 4 anos.

Embora tal crime comum não seja objeto da presente DENÚNCIA, **tal comportamento também é típico, relativamente ao DENUNCIADO, sob o prima dos crimes de responsabilidade**, na medida em que denota atentado ao livre exercício do Poder Judiciário, *ex vi* do art. 85, II, da Carta Magna, mais especificamente detalhado no tipo específico previsto no art. 6º, item 5, da Lei nº 1.079, de 1950, *in verbis*:

Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

[...]

5 - **opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário**, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;

Sendo assim, em breve síntese, são duas as condutas típicas imputadas ao DENUNCIADO, a saber:

- I. O atentado à *probidade na Administração* (art. 85, V, da Carta Magna, combinado com o art. 4º, V, da Lei nº 1.079), tendo procedido o DENUNCIADO de modo “*incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo*” (Lei nº 1.079 - art. 9º, item 7), vez que patrocinou interesses corporativos do Sr. JOESLEY MENDONÇA BATISTA junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, mediante recebimento de vantagem indevida, no importe de R\$ 500 mil;

II. O atentado ao livre exercício do Poder Judiciário, *ex vi* do art. 85, II, da Carta Magna, mais especificamente detalhado no tipo específico previsto no art. 6º, item 5, da Lei nº 1.079, de 1950, tendo em vista a prática de embaraço a investigação de infração penal que envolva organização criminosa do qual é membro, com vistas ao silenciamento dos custodiados EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, LÚCIO BOLONHA FUNARO.

Assim, caberá ao Congresso Nacional demonstrar sua repulsa às contrarrepúblicas e criminosas práticas do DENUNCIADO, rechaçando publicamente seu comportamento e apenando-o com a cassação do mandato e consequente suspensão dos direitos políticos ou, de outra sorte, referendar seu comportamento inescrupuloso, encarando o escrutínio público dessa perigosa decisão, que pode pôr em cheque a própria legitimidade institucional do Parlamento.

Trata-se, por razões evidentes, de difícil decisão institucional, mas que, face as evidências noticiadas amplamente e acauteladas junto ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, se impõe ao Parlamento.

III - DA DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PARTE DAS PROVAS, COM A INDICAÇÃO DO LOCAL ONDE POSSAM SER ENCONTRADOS (ART. 16, DA LEI Nº 1.079, DE 1950)

Tendo em vista que **parte substantiva das evidências encontra-se acautelada pelo sigilo**, em posse da Eminente Procuradoria-Geral da República, bem como do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a não ultimação do processo de homologação da colaboração premiada que lhe deu causa, declara-se, nos termos do art. 16, da Lei nº 1.079, de 1950, a impossibilidade de juntada de plano de tais provas, indicando-se os referidos órgãos como os locais onde podem ser requeridas,

No âmbito da persecução penal, o compartilhamento de provas é mecanismo cuja conveniência é ditada na atualidade pelas características das modernas formas de criminalidade – especialmente a organizada e multinacional –, que envolvem apreciável multiplicidade de ações delitivas e pluralidade de autores.

Neste sentido, dispõe o art. 3.º, inc. VIII, da Lei 12.850, de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da

prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências, a ver:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:
[...]
VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

Trata-se de pedido em estrita conformidade com a Lei, ainda que o art. 7º, da Lei 12.850, de 2013, determine que o pedido de homologação do acordo de colaboração premiada seja será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto, devendo, por óbvio, a autoridade que receber tal compartilhamento, compromissar-se a preservar tal sigilo, na linha do que já é corriqueiro nas Comissões Parlamentares de Inquérito, que usualmente recebem a transferência de dados sigilosos albergados pelo sigilo bancário, telemático e de dados telefônicos.

Ressalte-se que a exordial não padece de inépcia por não contar com tais provas, posto que impossível aos DENCIANTES dispor de tais meios, albergados por sigilo processual. Ressalte-se que a própria Lei de Crimes de Responsabilidade prevê a justada de declaração de tal impossibilidade, que, uma vez acompanhada da justificação respectiva e apontados os meios para a sua colheita, satisfeita está a condição de procedibilidade para o juízo prelibatório de admissão da denúncia.

IV- DOS PEDIDOS

Ex positis, REQUEREM os DENUNCIANTES, respeitosamente, o que se segue:

a) Que a presente Denúncia seja recebida e processada nos termos do que estabelecem a Constituição Federal e o Regimento Interno dessa Casa, para os fins de reconhecer a prática, pelo Presidente da República, dos Crimes de Responsabilidade descritos no art. 85, incisos II e V, da Constituição Federal, e nos arts. 6º, item 5, e 9º, item 7, ambos da Lei nº 1.079, de 1950, encaminhando-se, por conseguinte, os autos ao Senado Federal, onde será julgado para que se imponha ao DENUNCIADO a pena de perda de mandato, bem como inabilitação para exercer cargo público pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 52, § único da Constituição Federal;

b) Pede-se a produção de prova testemunhal consistente na oitiva das pessoas abaixo indicadas, as quais deverão ser intimadas para tal finalidade nos termos do art. 18⁷ da Lei nº 1079, de 1950, bem como da juntada da integralidade das provas acauteladas junto ao Egrégio STF, relativamente à colaboração premiada do Sr. JOESLEY MENDONÇA BATISTA, através de pedido de compartilhamento de provas sob sigilo, conforme preceitua o art.16⁸, do mesmo diploma, sem prejuízo de outras provas cuja necessidade e relevância surjam durante a instrução do feito:

1. AÉCIO NEVES DA CUNHA;
2. ALTAIR ALVES PINTO;
3. EDUARDO COSENTINO DA CUNHA;
4. GILVANDRO VASCONCELOS COELHO DE ARAÚJO;
5. JOESLEY MENDONÇA BATISTA;
6. JOSÉ PERRELLA DE OLIVEIRA COSTA;
7. LÚCIO BOLONHA FUNARO;
8. RICARDO SAUD;
9. RODRIGO ROCHA LOURES.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília, 18 de maio de 2017.

RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES

Senador da República

⁷ Art. 18. As testemunhas arroladas no processo deverão comparecer para prestar o seu depoimento, e a Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado por ordem de quem serão notificadas, tomará as providências legais que se tornarem necessárias para compeli-las a obediência.

⁸ Art. 16. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, **ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados**, nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco no mínimo.

JOSÉ GUSTAVO FÁVARO BARBOSA SILVA

Presidente Nacional da REDE Sustentabilidade

DANILO MORAIS DOS SANTOS

Advogado - OAB nº 50.898-DF